



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 586/2017

Salgado de São Félix, 04 de outubro de 2017.

DENOMINA DE FÉLIX VICENTE DA SILVA A ACADEMIA MUNICIPAL, LOCALIZADA NESTA CIDADE NAS MEDIAÇÕES DA PONTE DO RIO PARAÍBA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Félix Vicente da Silva** a ACADEMIA MUNICIPAL, localizada nesta cidade, nas mediações da ponte sobre o Rio Paraíba, construída pela Prefeitura Municipal.

Inciso em as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de rubrica, contida no orçamento municipal do corrente ano.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,
Estado da Paraíba, 04 de outubro de 2017.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 099 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 04 de Outubro de 2017 **pág. 01**

LEI Nº 585/2017.

Salgado de São Félix-PB, 04 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a alteração da **Lei Municipal Nº 538/2015**, que trata sobre a proibição e circulação de animais soltos de médio e grande porte sem guia responsável. No âmbito do Município de Salgado de São Félix - PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais de médio e grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina, suína e bovina, popularmente conhecidos como: Cavalos, Burros, Jumentos, Carneiros, Bodes, Porcos, Vacas e respectivos machos, fêmeas e filhotes.

Art. 2º Fica proibida a circulação e permanência desses animais soltos no âmbito do Município de **Salgado de São Félix - PB**, incluindo as rodovias estaduais nas delimitações do Município; exceto quando utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 3º O animal encontrado nas situações vedadas pelo art. 2º desta lei será apreendido pelo agente licenciado da Prefeitura, que acionará o órgão municipal controlador de (vigilância sanitária) para proceder o recolhimento requisitando a força policial sempre que for necessário.

§ 1º O agente da Prefeitura lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I** - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II** - descrição sucinta das características do animal;
- III** - identificação do proprietário, se por ventura no ato da apreensão este for reconhecido;
- IV** - identificação do agente licenciado da prefeitura responsável pela apreensão e transporte do animal;
- V** - identificação do representante do órgão municipal competente responsável pela lavratura o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido e entregue ao órgão municipal competente, portará uma via do termo de apreensão.

Art. 4º O órgão municipal competente, quando não

provocado pelo agente da Prefeitura ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelo art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal competente poderá acionar o agente da Prefeitura e a força policial.

Art. 5º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimentos desnecessários.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Os animais recolhidos poderão ser encaminhados ao órgão municipal competente, onde se necessário serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por veterinário da edilidade para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários quando identificada a necessidade por veterinário da prefeitura;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento à espécie.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 7º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate nas condições legais pelo proprietário;

II - Doação para associações civis, às escolas, creches e entidades sociais de assistência aos idosos, crianças e adolescentes, quando se tratarem de animais voltados para o trabalho ou para o consumo humano em condições reais de abate;

III - Eutanásia, nos específicos apresentados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de apreensão do animal por suspeita de abuso ou de maus-tratos, será o animal devolvido ao seu proprietário após ser noticiado à autoridade competente, nos termos da legislação vigente do país.

Art. 8º Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de fotografia, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE DO ANIMAL

Art. 9º O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 72:00 hs, contados a partir da lavratura dos termos de apreensão.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame no animal, cujo resultado não se conheça antes de 72:00hs, o prazo de resgate será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia.

Art. 10° O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação obrigatória para a espécie ou qualquer outro documento comprobatório à propriedade do animal.

II - pagamento de taxa de remoção e das diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas munidas de documentos pessoais.

IV - resgate do animal em condições adequadas por conta do proprietário;

Art. 11° Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo **Boletim de Ocorrência**, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 12° Ao proprietário reincidente será aplicado a multa em dobro de acordo com os valores já descritos nesta lei (taxas, registros, diárias); bem como a edilidade pública se encarregará de noticiar o caso ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 13° Serão encaminhados aos órgãos competentes, estadual ou federal os animais que apresentarem suspeitas de doenças incuráveis ou que causem risco de contaminação à sociedade ou a outros animais:

Art. 14° Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II do art.7°.

Art. 15° As associações e outros órgãos que tenham interesse pela doação de que trata o art. 14° serão relacionadas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 16° Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais usando como referência o salário mínimo vigente.

I - Animais de Grande Porte: (5% Apreensão e 2% Permanência diária);

II - Animais de Médio Porte: (3% Apreensão e 1% Permanência diária).

Art. 17° Em caso de servidor do município vier a descumprir qualquer dos artigos, parágrafos e incisos desta lei no que se refere principalmente a em recebimento de valores ou troca de favores para liberação do animal apreendido pelo município responderá administrativamente e criminalmente pelos seus atos.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a intervenção de qualquer entidade pública ou privada com vistas a liberação dos animais fora das condições descritas nesta lei.

Art. 18° Em caso de violação do patrimônio público, bem como desacato ao funcionário no exercício regular de sua função, o infrator responderá nos termos do artigo 331 do Código Penal brasileiro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19° Os casos omissos a esta lei serão decididos através de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do
Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba,
04 de outubro de 2017.**

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional**

LEI Nº 586/2017

Salgado de São Félix, 04 de outubro de 2017.

**DENOMINA DE FÉLIX VICENTE DA SILVA
A ACADEMIA MUNICIPAL, LOCALIZADA
NESTA CIDADE NAS MEDIAÇÕES DA
PONTE DO RIO PARAÍBA E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de **Félix Vicente da Silva** a ACADEMIA MUNICIPAL, localizada nesta cidade, nas mediações da ponte sobre o Rio Paraíba, construída pela Prefeitura Municipal.

Inciso em as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de rubrica, contida no orçamento municipal do corrente ano.

Art. 2° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do
Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba,
04 de outubro de 2017.**

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional**